

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 8 – Número 1 – p. 3-15 – janeiro-junho 2016

Crimes sexuais na ditadura civil-militar brasileira (1964-1985)

Perspectivas das violências institucional e de gênero

Sexual crimes in Brazilian civil and military dictatorship (1964-1985)

Perspectives of institutional and gender violence

ROSA MARIA ZAIA BORGES
SIMONE SCHUCK DA SILVA
LAURA GIGANTE ALBUQUERQUE

DOSSIÊ CRIMINOLOGIA E FEMINISMO

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
Organização de
CARMEN HEIN DE CAMPOS



Crimes sexuais na ditadura civil-militar brasileira (1964-1985)

Perspectivas da violências institucional e de gênero

Sexual crimes in Brazilian civil and military dictatorship (1964-1985)

Perspectives of institutional and gender violence

ROSA MARIA ZAIA BORGES^a

SIMONE SCHUCK DA SILVA^b

LAURA GIGANTE ALBUQUERQUE^c

Resumo

O artigo busca contextualizar as possíveis formas de abordar os crimes sexuais cometidos durante a ditadura civil-militar iniciada no Brasil em 1964. Considerando a importância do reconhecimento destes crimes como parte da violência estatal e institucional praticada, propõe-se a sua complementação a partir de uma perspectiva de gênero. Desde os aportes da criminologia feminista, o artigo questiona a universalização dos mecanismos utilizados para investigar os crimes cometidos durante o período ditatorial, chama a atenção para a possibilidade (inaceitável, porém possível) de revitimização a partir da inadequação desses métodos e convoca ao desvelamento do posicionamento ideológico do Estado nas violências sexual e de gênero. O objetivo do artigo, assim, é questionar a necessária, porém insuficiente perspectiva tradicional de tratamento dos crimes sexuais cometidos durante o período, reafirmando seu aspecto de violência institucional, de responsabilidade do Estado, mas considerando a perspectiva de gênero, a fim de possibilitar a superação de vulnerabilidades históricas.

Palavras-chave: crimes sexuais; violência institucional; violência de gênero; criminologia feminista.

Abstract

The article seeks to contextualize the possible ways to address sexual crimes committed during the civil-military dictatorship that began in Brazil in 1964. Considering the importance of recognizing those crimes as part of state and institutional violence, it is proposed its complementation from a gender perspective. From the contributions of feminist criminology, the article questions the universalization of the mechanisms used to investigate crimes committed during the dictatorship, draws attention to the possibility (unacceptable but possible) of revictimization because of the inadequacy of these methods and calls the unveiling of the ideological positioning of the state in sexual and gender violence. Therefore, the purpose of the article is to question the necessary but insufficient traditional perspective of treatment of sexual crimes committed during the period, reaffirming its aspect of institutional violence and state responsibility, but considering the gender perspective in order to enable overcoming historical vulnerabilities.

Keywords: sexual crimes; institutional violence; gender violence; feminist criminology.

^a Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora do Curso de Direito e de Relações Internacionais do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Membro do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST).

^b Mestranda em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS). Advogada voluntária no G8-Generalizando do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (SAJU/UFRGS).

^c Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especializanda em Ciências Penais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada criminalista.

A princípio, o infindável

“O corpo [da mulher] converteu-se em um campo de batalha no qual é cometida a violência mais brutal”. Esta é uma das impactantes conclusões a que nos expõe um informe de 2004 da Anistia Internacional. O informe diz respeito especificamente ao quadro generalizado de violência sexual presente no conflito armado colombiano, mas poderia, salvo uma ou outra particularidade, ser tomado como um retrato do que foram as práticas generalizadas e institucionalizadas de violência (aqui incluídas em todas as suas formas) durante os períodos ditatoriais na América Latina, em particular as diversas formas de violência sexual que se produziram nesses contextos. Tal violência, algumas vezes, alcançou proporções assombrosas como abrir as barrigas das mulheres grávidas para extrair o feto. “Não deixar nem a semente”, uma expressão que remonta às atrocidades perpetradas durante *La Violencia* nos anos de 1950, mas ainda usada nos dias de hoje, reflete a extrema crueldade envolvida (INTERNATIONAL AMNESTY, 2004).

Prática corrente nos conflitos ao redor do mundo, a violência sexual na América Latina, em seus conflitos armados ou em seus regimes ditatoriais, não fugiu à regra. Esta realidade contraria frontalmente o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, que proíbem qualquer tipo de discriminação ou restrição de direitos tomando o sexo por base. Ademais, o direito internacional humanitário, desde a Primeira Guerra Mundial, tem desenvolvido normas para coibir todo tipo de maus-tratos, inclusive a violação sexual¹. Desde então, essa violência, cometida durante um conflito armado, passou a ser concebida como “crime de guerra”. Mais tarde, quando cometida em determinadas condições, passa a ser considerada também “crime contra a humanidade”.

Na América Latina, há equipes de investigações recentemente constituídas em diversos países para estudar os crimes sexuais ocorridos nos conflitos armados internos, criando categorias forenses e jurídicas para apreender, investigar e processar esse tipo específico de violência como crimes de guerra (SEGATO, 2014).

Um caso emblemático e de importante desfecho neste ano diz respeito à violência sistemática contra as mulheres indígenas, componente central do conflito na Guatemala. No caso, forças militares atuando de forma paraestatal atacaram as mulheres dos diversos povos maias, que formam a maioria indígena do país. Ao se tornarem públicos, os atos de extrema crueldade e violações sistemáticas, resultaram na estigmatização e no ostracismo dessas mulheres, dissolvendo seu tecido social. Em fevereiro de 2016, a condenação de dois dos agentes foi símbolo da vitória do desnudamento dessas práticas e da responsabilização e punição dos perpetradores da violência (ELÍAS, 2016).

Em outubro de 2011, no Uruguai, um coletivo de 28 mulheres ex-presas políticas denuncia, pela primeira vez, violações e abusos sexuais cometidos durante o período ditatorial. Discutia-se, nesse mesmo ano, a possibilidade de prescrição dos delitos, o que levou a apresentação urgente das denúncias. No caso uruguaio, a repressão esteve caracterizada pelo prolongado encarceramento e pela aplicação sistemática de torturas, o que resultou na demora em verbalizar os horrores sofridos, bem como na impossibilidade da sociedade uruguaia assumir a escuta dos relatos. Na Argentina, em 2010, um tribunal emitiu condenação por delitos desse tipo, reconhecendo assim sua especificidade (BAICA; FERNÁNDEZ, 2012).

No Peru, a experiência da Comissão Nacional da Verdade é destacável, pois houve a preocupação de que os mecanismos de investigação focassem na questão específica da violência sexual e da violência de gênero. Além disso, o informe da Comissão Interamericana sobre o caso de Raquel Martín de Mejía contra o Peru é

¹ Ver o artigo 27 da IV Convenção de Genebra, os artigos 75 e 76 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra e o artigo 4º do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra. O artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, aplicável aos conflitos armados internos, proíbe “as ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplicios”, o que inclui a violência sexual.

um caso emblemático, no qual a Comissão conclui que, por suas características, a violação sexual a que foi submetida a senhora Mejía deveria ser considerada tortura (MANTILLA, 2010).

No Brasil, ainda que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade tenha apresentado diversos relatos de que a prática de crimes sexuais foi recorrente e sistematizada, esbarra-se na posição estadocêntrica do Supremo Tribunal Federal, o qual considera que a Lei de Anistia não permite o processamento e julgamento dos crimes cometidos durante o regime ditatorial (vide julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 153). Em nome da soberania, descumprem-se tratados e convenções das quais o país é signatário, além da sentença internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund e outros), na qual há clara posição de que o documento jurídico interno constitui-se obstáculo para a efetiva transição.

Cientes desse cenário e convocadas a um necessário, senão urgente, questionamento acerca da perspectiva sob a qual essa violência vem sendo encarada, busca-se chamar a atenção, no presente artigo, para a percepção de que os crimes sexuais e de gênero praticados no passado reproduzem e reafirmam um lugar no processo de jurisdicionalização dessas práticas – o de sua *privatização* (para não dizer marginalização ou invisibilização). Para tanto, apresenta-se uma primeira forma de abordagem dos crimes sexuais, normalmente trazida pela Justiça de Transição. Nesse sentido, os crimes são tratados como parte do conjunto de práticas de tortura e violência estatal. Posteriormente, apresenta-se uma abordagem crítico-teórica complementar, a partir de uma perspectiva de gênero aliada à criminologia feminista. Busca-se, assim, uma nova forma de analisar os crimes sexuais praticados em contextos ditatoriais, de forma a tornar visíveis as diferenças das práticas de violência institucional sobre as mulheres.

Tortura: a violência sexual institucional

Sob o ponto de vista do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, a abordagem dos crimes sexuais praticados em contextos ditatoriais ou de guerra, como parte da violência estatal e das torturas praticadas pelos seus agentes, foi essencial para possibilitar eventual responsabilização do Estado, reconhecendo a gravidade da prática. Entender os delitos sexuais como crimes de lesa-humanidade representa a sua elevação ao patamar de delitos contra o sistema global e regional de direitos humanos, além de torná-los imprescritíveis e, portanto, passíveis de responsabilização dos seus agentes mesmo décadas depois de praticados.

Assim, a jurisprudência internacional firmou entendimento de que a violência sexual constitui uma forma de tortura se é cometida por agente público ou com sua aquiescência, consentimento ou instigação e a fim de obter informação, castigar, intimidar, humilhar ou discriminar a vítima ou terceira pessoa. Bastante consistente também é a jurisprudência formada nos últimos anos pelos tribunais *ad hoc*, tais como o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia² e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, os quais condenaram, por crimes contra a humanidade e crimes de guerra, autores de diversos atos de violência sexual, inclusive estupro e escravidão (BANKS, 2005).

Soma-se a esse avanço, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que entendeu a possibilidade de uma violação sexual constituir tortura, mesmo quando consista em apenas um fato ou ocorra fora de instalações estatais, desde que presentes os requisitos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, quais sejam, intencionalidade, gravidade do sofrimento e finalidade do ato (Caso

² ICTY, Appeal Chamber, Prosecutor v Kunarac et al., 12 June 2002, parágrafo 151: “O Tribunal de Apelação, portanto, defende que dor física ou sofrimento severos, físicos ou mentais das vítimas não podem ser contestados e que o Tribunal de Julgamento concluiu com bom-senso que a dor ou o sofrimento era suficiente para caracterizar os atos dos apelantes, como atos de tortura” (tradução nossa).

Fernández Ortega e outros *vs.* México, Caso Rosendo Cantú e outra *vs.* México). Ainda, conforme o artigo 7º, “g”, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, quando a violência é praticada no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, ela adquire a qualidade de crime contra a humanidade. Afora isso, vez que o estupro cometido por agentes estatais está abrangido pela definição de tortura, ele integra o rol de atos criminosos que estão sujeitos à jurisdição universal.

A despeito destes avanços normativos e jurisprudenciais mencionados, não houve no Brasil uma abertura para a jurisdicionalização dos crimes cometidos durante a ditadura. O Relatório da Comissão Nacional da Verdade, publicizado em 2014, é documento de fundamental importância para tornar públicas as atrocidades cometidas no período. Nele podem ser encontrados relatos de práticas de violência institucionalizada das mais diversas naturezas. Para além do resgate da memória e da verdade, o referido Relatório traz no seu texto a seguinte definição de violência, contextualizada nos relatos colhidos durante seu trabalho:

uso arbitrário e discricionário da força e do poder pessoal, coletivo e/ou institucional, de modo a violar a dignidade humana. A violência é o uso da força e do poder com a finalidade de ferir e causar danos físicos, psicológicos, morais e/ou de dominação sobre suas vítimas, tolhendo-lhes a liberdade e impossibilitando a igualdade de escolha sobre suas vidas pessoais e sobre o meio social, cultural e político em que vivem. Pode ser definida como um conjunto de ações e/ou palavras que atingem as pessoas fisicamente e/ou em sua dignidade. Pode assumir distintas formas: física, psicológica, moral, sexual, entre outras (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 418).

Especificamente sobre o conceito de violência sexual, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade apresenta o entendimento amplo da Organização Mundial da Saúde sobre violência sexual:

quaisquer atos sexuais ou tentativas de realizar um ato sexual, comentários ou investidas sexuais não consentidos, atos para comercializar ou de outra forma controlar a sexualidade de uma pessoa através do uso da coerção, realizados por qualquer pessoa, independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer ambiente, incluindo, sem estar limitados, a residência e o trabalho. Abrange toda ação praticada em contexto de relação de poder, quando o abusador obriga outra pessoa à prática sexual ou sexualizada contra a sua vontade, por meio da força física, de influência psicológica (intimidação, aliciamento, indução da vontade, sedução) ou do uso de armas e drogas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 418).

De posse destes dois conceitos, aqui analisados em caráter de complementariedade, e atentando-se aos relatos publicizados pelo Relatório, tem-se que a violência sexual adornou-se de diversas práticas de tortura nos espaços oficiais e não oficiais de repressão, sendo de vital importância que se reconheça e se dê visibilidade aos delitos sexuais praticados nesse período.

Percebe-se, assim, a relevância de se reconhecer a violência sexual como parte de uma violência institucional praticada durante o período ditatorial pelo Estado brasileiro, pelos seus agentes no exercício das suas funções e, portanto, com a conivência estatal. O seu reconhecimento permite a responsabilização internacional do próprio Estado e dos seus agentes por todas as formas de violência sexual utilizadas como práticas de tortura. Entender a violência sexual como violência institucional possibilita seu reconhecimento como delito contra a humanidade e contra o sistema de proteção de direitos humanos e, portanto, impassível de ser alcançado pelo instituto da prescrição.

Porém, ainda que se reconheça a importância desta perspectiva sobre os delitos sexuais praticados por agentes de Estado no âmbito das práticas de tortura, a referida análise, por si só, pode levar a um apagamento

das questões de gênero. Assim, sem negar a importância do reconhecimento dos crimes sexuais enquanto violência institucional, busca-se propor uma perspectiva complementar que a individualize e satisfaça a visibilização do sofrimento de suas vítimas, principalmente mulheres, considerando o necessário recorte de gênero nesta análise.

E a perspectiva de gênero? Uma proposta da criminologia feminista

Ao discutir as novas formas pelas quais se revestem os conflitos armados contemporâneos, Segato (2013) denomina de “escritura no corpo das mulheres” as estratégias dos grupos em disputa e relembra, ainda, a necessidade permanente de reafirmar que não se tratam de crimes de motivação sexual, como insistem em sustentar as autoridades, a fim de privatizar e, dessa forma, banalizar essa violência junto ao senso comum da opinião pública. São crimes de guerra, de uma guerra que deve ser urgentemente redefinida, analisada com novo enfoque e a partir de outros modelos, e incorporada com novas categorias jurídicas, em especial no campo dos direitos humanos e do direito humanitário (SEGATO, 2014).

Daí a defesa pela incorporação de um olhar desde a perspectiva de gênero ao estudo do terrorismo de Estado, pois que assim pode-se contribuir para tornar visível o impacto diferenciado sobre as mulheres das práticas de violência política. Tal perspectiva incide não apenas na conceituação legal das condutas, mas também nos processos de verdade e nas políticas de justiça, memória e reparação, pilares de uma efetiva justiça de transição. Para Sonderéguer, Correa, Cassino e González, esse olhar não diz respeito apenas à memória, mas ancora no presente. A lógica de dominação ligada aos intercâmbios sexuais persiste até hoje nas mais diversas situações de detenção e prisão. De acordo com as autoras, o questionamento em torno da violência sexual sistemática e da tortura é uma instância possível para pensar as situações de violência estruturadas sobre as relações de poder entre os gêneros na atualidade (SONDERÉGUER; CORREA; CASSINO; GONZÁLEZ, 2014).

Inserida na lógica da tortura e estruturada na hierarquia de gênero e sexualidade, a violência sexual relatada por sobreviventes da ditadura militar constitui abuso de poder – considerado como a faculdade ou a possibilidade do agente estatal infligir sofrimento, mas também a permissão (explícita ou não) para fazê-lo. De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade no Brasil (2014), foi assim que, de modo rotineiro, nos espaços em que a tortura tornou-se um meio de exercício de poder e dominação total, a feminilidade e a masculinidade foram mobilizadas para perpetrar a violência, rompendo todos os limites da dignidade humana.

Para propor o reconhecimento da perspectiva de gênero nos crimes sexuais cometidos durante a ditadura civil-militar brasileira, é necessário modificar as perspectivas científicas tradicionais. Construídas sobre as bases narrativas e as compreensões masculinas, as metodologias da criminologia tradicional não dão conta do panorama histórico das mulheres. Assim, é preciso definir, inicialmente, a perspectiva de gênero da qual se fala, para, então, analisar as violências sofridas pelas mulheres, contextualizando-as na ditadura instaurada no Brasil a partir de 1964.

Joan Scott entende que tanto as palavras quanto as ideias que elas pretendem significar possuem uma história e que, portanto, são incapazes de um aprisionamento temporal e espacial. Dessa forma, para analisar *gênero*, a autora retoma-o como um conceito do pensamento ocidental, em que a impossibilidade de engessamento conceitual é ignorada e no qual o binarismo homem/mulher é deduzido como universal e atemporal (SCOTT, 1995).

A partir dessa crítica, é possível entender gênero como uma construção de saber sobre as diferenças sexuais, a qual está imbricada nas nossas relações de poder. Como uma percepção das diferenças anatômicas e comportamentais, o gênero está hierarquizado em um modo de pensar inflexível e dual. Scott não nega a

existência de diferenças entre os corpos sexuados, mas analisa como os significados culturais são construídos e, portanto, hierarquizados a partir dessas diferenças:

o termo “gênero” parece ter feito sua aparição inicial entre as feministas americanas, que queriam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual” (SCOTT, 1995, p. 72).

É possível identificar, assim, que o conceito de gênero surge para indicar uma construção social, algo dado de forma externa ao indivíduo a partir das relações que ele constrói na sociedade. Trata-se, portanto, de uma noção analítica relacional, tal qual classe e raça, vez que, “na gramática, o gênero é compreendido como uma forma de classificar fenômenos, um sistema socialmente consensual de distinções e não uma descrição objetiva de traços inerentes”. Em suma, a autora propõe desenvolver o gênero como uma categoria analítica, um sistema de relações sociais, e o define a partir de duas partes em conexão: “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e também é “[...] uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 72)³.

Em um primeiro momento, seria possível compreender que, no espaço jurídico, o gênero assume o lugar de categoria analítica através de um *conceito normativo*, em que há uma oposição binária fixa e o conceito de “mulher” é limitado pela legislação. Pode-se entender esse engessamento espaço-temporal como uma tentativa de proteção jurídica frente à constatação de uma vulnerabilidade histórica das pessoas que se percebem e que são percebidas como mulheres.

Porém, é preciso compreender gênero como um campo em que o poder se articula. Trata-se de um conceito mais amplo, trazido à tona pela segunda parte da definição de Scott. É nesse sentido que o gênero produz a hierarquização das diferenças e, ao final, as violências de gênero:

Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos), o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder (SCOTT, 1995, p. 88).

A partir das análises de Joan Scott, é possível problematizar os mecanismos capazes de converter as diferenças de gênero em desigualdades, restringindo o acesso aos direitos da cidadania e o reconhecimento das mulheres como sujeitos sociais e políticos. Entendendo que as significações de gênero e poder se constroem reciprocamente, é mais fácil identificar como a categoria de gênero é tratada pelos agentes estatais durante o período ditatorial no Brasil. O poder institucionalizado por si só é atravessado pela hierarquia de gênero, vez que “o gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado” (SCOTT, 1995, p. 92). Porém, em uma perspectiva militar, em que se trabalham conceitos de guerra e masculinidade, o gênero se torna um marcador social ainda mais forte e capaz de justificar violências:

Como a violência se organiza através das hierarquias sociais e das relações sociais de poder – elas próprias constitutivas da sociedade, das identidades coletivas e individuais –, a estruturação baseada na hierarquia de gênero e sexualidade transparece na violência estatal do período explicitando, por exemplo, o caráter tradicionalmente sexista e homofóbico da formação policial e militar, que constrói o feminino como algo inferior e associa violência à masculinidade viril (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 404).

³ Judith Butler (2003), mais tarde, vem complementar o conceito, considerando a agência individual e o poder em termos de micropolítica. Vez que o artigo se propõe a analisar o uso das categorias e expectativas de gênero para a prática de violência institucional, impossibilitando ou mesmo desconsiderando as agências individuais, o conceito de Joan Scott instrui mais adequadamente gênero como imposição e forma de discriminação.

Também atravessado por conceitos de raça, classe e orientação sexual, o gênero, como categoria de poder, permite sua mobilização para perpetração de violências. Nesse sentido, com o objetivo de ofender a sua dignidade, as torturas tentavam constranger as pessoas às expectativas de seus papéis de gênero, o que ocorria tanto por humilhações verbais como pela “feminilização” ou “homossexualização” simbólica do corpo violentado.

A partir dos relatos das vítimas dos crimes cometidos no contexto da ditadura civil-militar brasileira, são identificados constrangimentos diretos à sexualidade, tanto com relação à orientação sexual das pessoas sequestradas, com muitas referências humilhantes à homossexualidade, como também através da colocação das mulheres em *loci* de identidades femininas tidas como ilegítimas (prostituta, adúltera, esposa desviante de seu papel, mãe desvirtuada etc.), tornando-as, portanto, merecedoras das violências sexuais sofridas. A violência se apresentava, ademais, não apenas como ameaças de estupro diretamente realizadas às mulheres, mas também a filhas e companheiras de homens militantes: “os torcionários entendiam a violação de seus corpos como uma possibilidade de humilhar os homens dos grupos políticos aos quais pertenciam” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 402 et seq.).

Mulheres foram violentadas sob o argumento de ilegitimidade de suas identidades, “ao mesmo tempo que foram tratadas a partir de categorias construídas como masculinas: força e resistência físicas”. As referências ao não pertencimento das mulheres ao local político frequentemente eram reforçadas pelos papéis “naturalmente femininos” que foram frustrados pelas suas lutas: “[...] haviam se afastado de seus ‘lugares de esposa e mãe’ e ousado participar do mundo político, tradicionalmente entendido como masculino” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 402-404, passim).

Violências específicas às mulheres cisgênero também foram realizadas, tendo em vista que a gravidez, o parto e a amamentação foram utilizados para a humilhação:

Há relatos que mostram perícia distinta na tortura de grávidas, com a utilização de técnicas e cuidados específicos quando se pretendia evitar que abortassem ou quando pretendiam efetivar o aborto, ou mesmo quando esterilizar uma mulher era o objetivo (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 411).

Em outro momento do Relatório, a Comissão faz questão de explicitar que não apenas a penetração, anal, vaginal ou oral, não consentida no corpo torturado é capaz de caracterizar violência sexual, mas também qualquer forma de violência, agressão ou violência, física ou psicológica, que faça referência ao gênero ou sexualidade da pessoa.

Além da penetração vaginal, anal e oral, também constituem violência sexual golpes nos seios; golpes no estômago para provocar aborto ou afetar a capacidade reprodutiva; introdução de objetos e/ou animais na vagina, pênis e/ou ânus; choque elétrico nos genitais; sexo oral; atos físicos humilhantes; andar ou desfilhar nu ou seminua diante de homens e/ou mulheres; realizar tarefas nu ou seminua; maus-tratos verbais e xingamentos de cunho sexual; obrigar as pessoas a permanecer nuas ou seminuas e expô-las a amigos, familiares e/ou estranhos; ausência de intimidade ou privacidade no uso de banheiros; negar às mulheres artigos de higiene, especialmente durante o período menstrual; e ameaças de violação sexual como as anteriormente mencionadas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 419-420).

É importante ressaltar que essa construção semântica do conceito de violência sexual nasce a partir dos próprios relatos das pessoas torturadas. Sendo assim, todas as práticas apresentadas acima fazem parte da sua experiência de vida e da sua memória. Fosse o conceito forjado de modo teórico e abstrato, não seria capaz

de identificar e representar o seu sofrimento. Por isso a importância de se buscar um estudo criminológico que reconheça a perspectiva de gênero no cometimento de crimes, o que leva à escolha pelo caminho da criminologia feminista.

No campo de estudos da criminologia feminista, o empirismo feminista, o ponto de vista feminista (*standpoint*) e o feminismo pós-moderno são as três epistemologias principais que servem às pesquisas (MENDES, 2014). Para visibilizar a perspectiva de gênero nos crimes cometidos durante o período ditatorial no Brasil, na tentativa de evitar a perpetuação das violências de gênero e sexual e a marginalização das vítimas, as metodologias oferecidas pelo ponto de vista feminista são as mais adequadas ao propósito do artigo⁴.

Compondo a teoria crítica, o ponto de vista feminista posiciona-se politicamente e pretende apontar a visão androcêntrica na construção da realidade e da própria ciência. Para tanto, entende as mulheres como sujeitos forjados na história e ressalta as suas experiências frequentemente desvalorizadas e apagadas nas pesquisas científicas (MENDES, 2014).

Partindo-se dessa premissa metodológica, visibilizar o gênero nos crimes sexuais cometidos durante a ditadura civil-militar implica em “trazer as mulheres para o centro” (CAMPOS, 2012, p. 36), provocando-se, tanto na perspectiva oferecida pela justiça de transição como na perspectiva de análise do direito ou das categorias jurídicas, uma ruptura com um duplo silenciamento perpetrado pela ausência de tal abordagem nesses campos.

Além de propor novos temas criminológicos, a criminologia feminista pretende-se como “uma vertente epistemológica, que questiona a definição do objeto de estudo e seus modos de inquirição da realidade” (PORTELLA, 2014, p. 159). Ademais, a criminologia feminista traz ainda a resistência a teorias totalizantes, admitindo as perspectivas particulares do sujeito conhecedor e do conhecimento situado, sendo que o que se conhece, e como se conhece, depende da situação e da perspectiva do sujeito conhecedor (MENDES, 2014, p. 85). Nestes mesmos termos, defende Campos (2012) que um estudo que pretenda o reconhecimento da perspectiva de gênero nos crimes cometidos durante a ditadura civil-militar no Brasil não é suficientemente caracterizável como um estudo feminista, pois é necessário também que a crítica ao direito seja produzida por feministas ou que utilize predominantemente referenciais teóricos feministas⁵.

Tradicionalmente, a criminologia crítica e até mesmo a criminologia feminista relacionam a invisibilização da violência de gênero à violência doméstica, em que as mulheres são violentadas por parentes próximos, essencialmente do gênero masculino, a partir de uma relação inicial de confiança e intimidade. No entanto, as violências de gênero e sexuais cometidas durante o período ditatorial vêm revelar outras facetas dessa invisibilização, demonstrando que também o poder institucional parte de uma premissa de inferioridade feminina ou de inferiorização pelo feminino. Trata-se, nesse sentido, de uma ideologia política praticada por

agentes do Estado, em uma espécie de arma de guerra, negada pelo ocultamento dos crimes de gênero e sexuais pelo termo generalizante de “tortura”. Se há violência contra as mulheres dentro de casa e na rua, houve também nos porões da ditadura, perpetrada por agentes do Estado, pelo poder institucionalizado.

Talvez a principal dificuldade para o reconhecimento de uma perspectiva de gênero nos crimes sexuais cometidos no período esteja relacionada também aos mecanismos utilizados para levantar dados relacionados

⁴ Ainda segundo Mendes (2014), o empirismo feminista entende que o sexismo e o androcentrismo, apesar de componentes da ciência, são corrigíveis pela utilização de normas metodológicas tradicionais, não aparecendo na identificação e definição de problemas de pesquisa, mas tão somente na comprovação e interpretação dos dados coletados. Já o feminismo pós-moderno questiona a universalidade do conhecimento e objetiva, através de um olhar desconstrutivista, entender o significado dos fenômenos e dos discursos, deslegitimando os opressivos.

⁵ Nesse sentido, as autoras deste trabalho posicionam-se politicamente em relação às violências político-institucionais sofridas pelas mulheres no período ditatorial e procuram aqui evitar *homem-nagens*, utilizando principalmente teóricas feministas na consecução do mesmo.

aos delitos. Em geral, os crimes sexuais são “sempre cometidos às escuras, sem que haja testemunhas. A esse aspecto soma-se a frequente ausência de vestígios, detectáveis por prova pericial, observado o decurso do tempo havido entre o abuso e a narrativa da vítima à polícia” (GONÇALVES, 2016, p. 17). Essas circunstâncias tornam-se ainda mais graves em um contexto tal qual o instaurado a partir de 1964, em que as denúncias vieram à tona anos mais tarde, muito em razão dos grandes traumas sofridos pelas vítimas.

Ademais, o cuidado com a questão da não revitimização, frequente com a exposição de relatos, complexifica a tipificação jurídica mais específica e apropriada para os crimes sexuais, vez que “a inexistência de vestígios físicos, aliada à falta de testemunhas presenciais, acaba por determinar a valorização da palavra da vítima, favorecendo a sua exposição a inúmeros depoimentos no afã de produzir a prova e possibilitar a condenação do acusado” (GONÇALVES, 2016, p. 17).

Some-se a isso, ainda, insistindo-se na necessária abordagem metodológica sob o ponto de vista feminista, a crítica à tipificação inadequada realizada aos crimes sexuais cometidos no período. Relatos das vítimas deixam evidente o caráter sexista das práticas de tortura contra as mulheres, mas também contra os homens quando na pretensão de sua inferiorização, a partir de torturas que objetivavam humilhar sua dignidade sexual *feminizando-o*. Tal conclusão fica clara quando se tem acesso aos muitos depoimentos que estão registrados no já mencionado Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Ao ler os relatos, fica evidente que os constrangimentos verbais dirigidos aos homens passavam pela intenção de feminilização e homossexualização simbólica do corpo torturado, conforme narra Miguel Gonçalves Trujillo Filho, preso no DOI-CODI de São Paulo, em outubro de 1975:

O empalamento [muito utilizado como forma de tortura] era um cassetete de borracha com fio elétrico dentro que se introduzia na vagina das mulheres ou no ânus das mulheres, dos homens. Eu não passei por essa coisa [...] Um conhecido meu, ele sofreu esse empalamento e os caras deram choque nele, e acontece que pelo cassetete, a posição e tal afetou a próstata e ele teve uma ejaculação. Esse torturador, ele viu aquilo, levantou – isso o meu amigo nos contou – viu aquilo, levantou, passou a mão no esperma no chão, passou a mão no rosto, tal... lambeu, [...] é um degenerado, psicopata, misógino, muito violento com as mulheres (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 413).

Este relato, como tantos outros que podem ser encontrados no referido Relatório, mais uma vez traz à tona a urgência em abandonar a fundamentação destes crimes como motivados sexualmente. Não o foram, seguem não sendo. São crimes motivados por questão de gênero e sustentados dentro de uma estrutura social e institucional em que os poderes são exercidos com base no menosprezo e/ou subjugação do feminino. Por tais razões, entre outros aspectos, convoca-se a um (re)posicionamento pela teoria criminológica feminista, já que esta reconhece que as experiências das mulheres são, em grande parte, construídas na literatura jurídica e histórica por discursos legais e criminológicos androcêntricos, vez que a legislação e os saberes da criminologia são desenvolvidos por homens.

Ao considerar, portanto, que “o direito cria subjetividades tanto quanto posições do sujeito” (CAMPOS, 2012, p. 35), observa-se que o conhecimento sobre os crimes sexuais no período ditatorial é forjado sem a perspectiva das mulheres que sofreram essas violências, prejudicando políticas de evitamento de condutas semelhantes no futuro. Posicionadas pela (re)leitura crítica desses crimes cometidos no passado, preocupadas com o legado e a manutenção do não-lugar do feminino seja na abordagem teórico-criminológica, seja na jurisdicionalização destas práticas criminosas mesmo após a democratização no Brasil, entende-se necessário que se dê visibilidade à violência de gênero perpetrada no contexto da ditadura civil-militar brasileira.

Considerações finais: complementação de olhares sobre a violência

“A tortura é um ato tão terrível que é melhor nem falar”. Assim responde o superior religioso responsável por ouvir o depoimento de Frei Tito quando ele, já fora da prisão, denuncia as práticas de tortura praticadas contra si pelo delegado Fleury, ainda durante o regime ditatorial. Essa fala traduz os exatos e paradigmáticos termos nos quais se propõe encerrar a discussão ora proposta: ao mesmo tempo em que a tortura, como forma de violência, é algo que se deve combater e abolir, é, por outro lado, algo do qual não se deve falar. Da mesma forma, as violências de gênero e sexual cometidas durante o período ditatorial é algo que não se admitir repetir, contudo, não há como evitar e/ou combater aquilo que, supostamente, “não houve”. É assim que se trata a questão das violências cometidas durante o regime ditatorial no Brasil. E assim se projeta a invisibilidade quando se trata das violências de gênero e sexual cometidas durante o regime ditatorial no Brasil.

Se, por um lado, é imprescindível caracterizar a violência sexual e de gênero cometida pelos agentes públicos na ditadura civil-militar como uma violência institucional, tendo em vista que seu reconhecimento torna possível a responsabilização do Estado pela prática de tortura, não se pode ignorar as questões de gênero implicadas nessas violências. Considerar essa perspectiva proposta pela criminologia feminista significa estruturar a possibilidade de políticas de evitamento a violências sexuais e de gênero no futuro.

Enquanto não houver a coragem de abrir a “caixa de pandora da ditadura” no Brasil, enquanto não se permitir que se processem e julguem as pessoas que cometeram crimes na ditadura, enquanto não se olhar para as práticas de violação dos corpos das mulheres como violência de Estado, não haverá ordenamento jurídico que dê conta de superar as marcas da ausência de memória e verdade em relação a esses crimes no passado. A invisibilização das violências de gênero e sexual se origina no passado do qual não se fala, mas que se repete, às avessas de um estado democratizado, perpetuando-se no *modus operandi* do qual não se abre mão em nome da manutenção de uma estrutura androcêntrica e violenta. A perspectiva de gênero, nesse sentido, deve ser considerada na formação de todo e qualquer agente estatal, sob pena de o Estado ser o próprio violador da dignidade de gênero.

A consequência imediata e latente dessa ausência de enfrentamento do passado pode ser apontada quando se analisa a frequência com que as violências de gênero aparecem ligadas à violência doméstica em grande parte das pesquisas no Brasil. Pouco há de produção sobre as violências de gênero institucionalizadas, levando-nos à impressão de que a questão de gênero seria tão somente uma perspectiva cultural íntima e individual. A concepção de gênero como uma categoria de poder, no sentido foucaultiano amplo trazido por Scott, permite entender porque as violências sofridas pelas mulheres durante a ditadura envolviam a humilhação do seu gênero e uma crítica às expectativas que ele provoca. Aliás, somente essa interpretação dos significados de gênero é capaz de explicar porque os homens eram violentados de forma a *feminizá-los* no período, ou porque os agentes estatais entendiam o gênero uma categoria capaz de deflagrar violências, ou, ainda, porque o gênero feminino e, portanto, sua imposição a pessoas de outros gêneros é humilhante e serve a violações sexuais como método de tortura.

Enquanto insistirmos no “disfarce” dos crimes sexuais, tragicamente persistentes, inclusive em períodos democráticos, as violências de gênero e sexual seguirão se reproduzindo com frequência e contribuindo para tornar as vítimas invisíveis e/ou marginais. O fato de os crimes terem sido cometidos por agentes públicos encarregados de proteger a sociedade, a vida e a integridade física de seus cidadãos aumenta o sofrimento da maioria dos sobreviventes, que ainda padecem ao lidar com o estigma em torno dos crimes sexuais, a indiferença da sociedade e a impunidade dos violadores. Urgente que se crie um “capítulo específico” sobre as violências sexual e de gênero nos processos de resgate da memória e da verdade inseridos na justiça de transição. Fazer isso é como que tirar da generalização das violências e dar visibilidade a uma de contornos

específicos e que precisa ser tratada dessa forma. Sem a dimensão de gênero, nenhum movimento histórico ou discurso emancipatório é verdadeiro. Todo movimento emancipatório ou revolucionário, ou até distributivo, tem de ter como garantia a emancipação da questão de gênero.

Referências

- BAICA, Soledad González; FERNÁNDEZ, Mariana Risso (comp.). *Las Laurencias*. Violencia sexual y de género en el terrorismo de Estado uruguayo. Montevideo: Trilce, 2012.
- BANKS, Angela M. *Sexual violence and International Criminal Law: an analysis of the ad hoc Tribunal's Jurisprudence & the International Criminal Court's Elements of Crimes*. Faculty Publications, 2005, Paper 305. Disponível em: <<http://scholarship.law.wm.edu/facpubs/305>>. Acesso em: 18 mar. 2016.
- BRASIL. Poder Executivo. Secretaria de Políticas para a Mulher. *Informe nacional Brasil: En el contexto del 20º aniversario de la Cuarta Conferencia Mundial sobre la Mujer y la aprobación de la Declaración y Plataforma de Acción de Beijing*. Pequim, China, 2015. Disponível em: <http://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/3/51823/Informe_Brasil_Beijing_20.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres*. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012.
- COMISSÃO DA VERDADE “RUBENS PAIVA” DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatório. Tomo I. Parte II. *Verdade e Gênero*. Disponível em: <http://verdadeaberta.org/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_2_Verdade-e-genero.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.
- COMISSÃO ESPECIAL DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. *Procedimento administrativo CEMDP 114/04*. Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/desaparecidos/acervo/ficha/cid/131>>. Acesso em: 25 mar. 2016.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Convenção americana sobre os direitos humanos*: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório da CNV*. Brasília, 2014. Vol. 1, cap. 10, Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- ELÍAS, José. Primera condena en Guatemala por crímenes sexuales en la guerra. *El País*, 27 fevereiro 2016. Disponível em: <http://internacional.elpais.com/internacional/2016/02/27/actualidad/1456586852_094828.html>. Acesso em: 28 fev. 2016.
- GONÇALVES, Rafaela Caldeira. *Crimes sexuais: visão interdisciplinar*. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 280, a. 24, mar. 2016.
- GORDON, Ann D.; BUHLE, Mari Jo; DYE, Nancy Shrom. The problem of Women's History. In: CARROL, Berenice. *Liberating Women's History: Theoretical and Critical Essays*. Urbana: University of Illinois Pres, 1976.
- INTERNATIONAL AMNESTY. *Colombia: scarred bodies, hidden crimes. Sexual violence against women in the armed conflict*. 2004. p. 10-11. Disponível em: <https://www.amnesty.nl/sites/default/files/public/2004_colombia.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2016.
- INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Appeal Chamber, Prosecutor v Kunarac et. al*, 12 June 2002. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2016.
- KAUFMAN, Alejandro. Memoria, violencia y género. In: SONDERÉGUER, María; CORREA, Violeta (comp.). *Violencia de género en el terrorismo de Estado: políticas de memoria, justicia y reparación*. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2010.
- MANTILLA, Julissa. La experiencia de la Comisión de la Verdad y Reconciliación del Perú. In: SONDERÉGUER, María; CORREA, Violeta (comp.). *Violencia de género en el terrorismo de Estado: políticas de memoria, justicia y reparación*. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2010.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, jun. 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 10 mar. 2016.
- _____. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Nova Iorque, em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.
- _____. *Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres*. Nova Iorque, nov. 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. *Declaração sobre a proteção da mulher e da criança em estados de emergência e de conflito armado*. Nova Iorque, dez. 1974. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecProtMulCriEstEmerConfArm.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, dez. 2000. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016. Documento da reunião realizada no Rio de Janeiro.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembléia Geral. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Belém do Pará, em 06 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Org.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

SEGATO, Rita Laura. La nueva elocuencia del poder. In: SEGATO, Rita. *La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez*. Buenos Aires: Editorial Tinta Limón, 2013.

_____. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. In: *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, mai./ago. 2014, p. 341-371.

SONDERÉGUER, María; CORREA, Violeta; CASSINO, Miranda; GONZÁLEZ, Amaranta. *Violencias de género en el terrorismo de Estado en América Latina*. Disponível em: <http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2011/10/mesa_9/sondereguer_correa_cassino_gonzalez_mesa_9.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida. A constituição da memória e da verdade num perspectiva de gênero. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 505-522, jul./dez. 2015. <<http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201522>>

TUROLLO JR., Reynaldo; BERGAMO, Marlene. Travesti fica desfigurada após ser presa e polícia de São Paulo abre investigação. *Folha de São Paulo*, 16 abril 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1617217-travesti-fica-desfigurada-apos-ser-presa-e-policia-de-sp-abre-investigacao.shtml>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

Recebido em: 18/04/2016

Aprovado em: 16/06/2016